XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES
JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM
CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, João Marcelo de Lima Assafim, Claudia Maria Da Silva Bezerra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-064-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 27 a 29 de novembro de 2024, trouxe como temática central "Um Olhar a partir da Inovação e das Novas Tecnologias", destacando a crescente influência das transformações tecnológicas no campo jurídico e social. Neste contexto, o Grupo de Trabalho "Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência" reuniu pesquisas que exploram as interfaces entre o Direito, os avanços tecnológicos e os desafios contemporâneos na regulamentação da inovação e da propriedade intelectual.

Os artigos apresentados abordam uma ampla gama de temas, refletindo a diversidade e a complexidade das questões que emergem no cenário jurídico contemporâneo. Desde a regulação de conteúdos digitais e o impacto das novas tecnologias na propriedade intelectual até os desafios éticos e jurídicos da inteligência artificial, as reflexões destacam como o Direito precisa se adaptar para responder às demandas de uma sociedade em constante transformação tecnológica.

Esta coletânea inclui análises sobre a formação de contratos eletrônicos com o uso de inteligência artificial, as implicações do blockchain e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para a conformidade empresarial, e os desafios relacionados à moderação de conteúdo em plataformas digitais. Além disso, temas como os impactos das patentes farmacêuticas na saúde pública, a relação entre criação intelectual e direitos autorais no contexto da inteligência artificial, e as inovações no acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais são amplamente discutidos.

Os trabalhos refletem o esforço dos pesquisadores em conectar os avanços tecnológicos à proteção dos direitos fundamentais, à promoção da inovação e à garantia de concorrência justa no mercado. Este volume é um convite ao leitor para explorar as múltiplas dimensões do Direito frente à inovação, promovendo uma compreensão aprofundada e interdisciplinar sobre os desafios do presente e as oportunidades para o futuro.

Agradecemos a todos os autores, avaliadores e organizadores pelo compromisso em contribuir para o avanço do conhecimento jurídico e tecnológico. Que esta obra inspire novas reflexões e colaborações acadêmicas.

Boa leitura!

Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes

Faculdade de Direito de Franca

Dr. João Marcelo de Lima Assafim

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

IDEA - Direito - São Luís e PPGDIR-UFMA

REGIME INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A ÁREA DE SAÚDE

INTERNATIONAL REGIME OF INTELLECTUAL PROPERTY AND THE HEALTH AREA

Nivaldo Dos Santos Caroline Regina dos Santos

Resumo

O objetivo desta pesquisa é aproximar o Regime Internacional da Propriedade Intelectual aos modelos jurídicos nacionais voltados para a área de saúde. Realizou-se um levantamento teórico desses regimes, sua atualidade e aplicação. Abordou-se elementos da inovação tecnológica nas organizações farmacêuticas e o sistema internacional, e por fim o ordenamento jurídico brasileiro. Fechando com a adaptação da Classificação dessa propriedade intelectual e industrial na sua efetivação na solução de conflitos. Diante desta premissa, o comércio assume um papel importantíssimo no desenvolvimento social, pois funciona como catalisador de acesso aos produtos tecnologicamente comercializáveis e patenteáveis, nesta pesquisa, o medicamento. Na sua formulação clássica, assim, a patente presume a extinção do segredo, tornando o conhecimento da tecnologia acessível a todos. Por fim, nesse contexto, as discussões e as decisões realizadas na OMPI não eram mais suficientes e satisfatórias, no sentido de sanar as necessidades dos países membros quanto a um sistema efetivo de monitoramento, consultas e soluções de conflitos entre os participantes. Os debates sobre propriedade intelectual não ocorreram de forma consensual entre os signatários das convenções.

Palavras-chave: Regime internacional, Propriedade intelectual, Saúde, Farmacêutica, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research is to bring the International Intellectual Property Regime closer to national legal models focused on the health area. A theoretical survey of these regimes, their current status and application, was carried out. Elements of technological innovation in pharmaceutical organizations and the international system were addressed, and finally the Brazilian legal system. Closing with the adaptation of the Classification of this intellectual and industrial property in its implementation in conflict resolution. Given this premise, trade plays a very important role in social development, as it works as a catalyst for access to technologically marketable and patentable products, in this research, medicine. In its classic formulation, therefore, the patent presumes the extinction of secrecy, making knowledge of the technology accessible to everyone. Finally, in this context, the discussions and decisions made at WIPO were no longer sufficient and satisfactory, in terms of meeting the needs of

member countries regarding an effective system for monitoring, consultations and resolving conflicts between participants. Debates on intellectual property did not occur consensually among the signatories of the conventions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International regime, Intellectual property, Health, Pharmaceutical, Globalization

INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização estreitou as relações comerciais entre os países. O consumo desenfreado, estimulado pelo regime capitalista, tornou-se o grande propulsor das empresas a buscarem incessantemente o lucro a qualquer preço. Mas, para alcançá-lo em meio a tanta concorrência, foi preciso, utilizarmos de instrumentos capazes de proteção à invenção, por intermédio da patente.

O Sistema de Patente traça princípios de ordem internacional e nacional, no sentido de criar regras mínimas para o comportamento dos Estados, para regulação do comércio entre produtos patenteados, por meio dos acordos internacionais, legislação interna e teoria econômica – neoliberalismo.

Nenhuma empresa, Estado ou instituto de pesquisa, pertencente ao modelo capitalista, econômico e especulativo, renunciaria a tempo, investimento para buscar inovação se não houvesse incentivo econômico para tal atividade.

Desta forma, as empresas buscaram tutela estatal para terem suas ideias, produtos com inovação tecnológica, processos ou procedimentos inventivos para a proteção de qualquer concorrência, principalmente, a desleal, baseada na cópia ou na pirataria. Mas, para obter tal privilégio em relação ao produto patenteado, a invenção deverá representar um avanço no estado da técnica, para que sejam atendidos os critérios da técnica e da utilidade no setor econômico em que o produto será inserido.

Diante desta premissa, o comércio assume um papel importantíssimo no desenvolvimento social, pois funciona como catalisador de acesso aos produtos tecnologicamente comercializáveis e patenteáveis, nesta pesquisa, o medicamento. Na sua formulação clássica, assim, a patente presume a extinção do segredo, tornando o conhecimento da tecnologia acessível a todos. Como requisito para conceder a patente, o Estado exige a descrição exata da tecnologia de forma a que um técnico com formação média na área seja capaz de reproduzir a invenção

Agora cabe a seguinte indagação ao longo da elaboração e aprofundamento da pesquisa; mesmo sendo o instrumento mais indicado para detentor e sociedade, a patente realmente proporciona desenvolvimento econômico, tecnológico e social?

REVISÃO LITERÁRIA

Krasner (1982) afirma que os regimes são princípios, normas e procedimentos decisórios que podem estar implícitos ou explícitos, em torno dos quais as expectativas dos envolvidos convergem em uma determinada área. O comportamento dos países sofre alteração no cenário internacional devido às consequências de suas ações quanto à proteção da propriedade intelectual.

A teoria dos regimes internacionais compreende a relação entre as normatizações no cenário internacional, no que tange à propriedade intelectual, e o comportamento dos países envolvidos perante os demais membros do regime, com o fito de analisar se esses países são capazes de influenciar, direta ou indiretamente, o cenário interno dos Estados membros.

Keohane e Nye (1986) entendem que o regime internacional é um mecanismo facilitador à realização de acordos entre os atores internacionais. Por essa razão, o regime não pode ser um conjunto de princípios ou normas baseados em interesses de curto prazo. Nessa perspectiva, para um melhor aprofundamento do tema, que diz respeito à proteção da propriedade intelectual, apresentar-se-ão diversas teorias das relações internacionais.

TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A população mundial vive dentro das fronteiras de distintas comunidades territoriais denominadas estados. Cerca de 6 bilhões de pessoas são cidadãos – sujeitos sociais – de algum país (Jackson, 2007). Para mais de meio bilhão de habitantes dos países desenvolvidos da Europa Ocidental, América do Norte, Austrália, Nova Zelândia e Japão, a segurança básica e o bem-estar, em geral, são considerados naturais, por serem garantidos e, geralmente, fornecidos diretamente pelo Estado.

Entretanto, a situação nos países em desenvolvimento da Ásia, África e outros é quase oposta para a maioria da população, já que proteção e outras condições civis de segurança mínima não são garantidas plenamente a todos. O papel das teorias das relações internacionais é exatamente o de entender como os povos estão providos dos valores básicos: segurança, liberdade, ordem, justiça e bem-estar. Nessa conjuntura, este estudo abarca a relação entre as patentes de invenção no setor farmacêutico e o acesso a medicamentos no Brasil.

Desse modo, algumas teorias das relações internacionais são apresentadas, tais como o Realismo, a Teoria Crítica, a Interdependência Complexa e o Neoliberalismo, a fim de relacionar as características de cada uma delas ao entendimento prático da temática aqui tratada.

Conforme Waltz (1979), a teoria Realista demonstra a importância da soberania para os principais atores do cenário internacional – os Estados. A ausência desse elemento gera conflitos e, consequentemente, uma desordem em nível nacional e internacional. Para o Realismo, as relações internacionais são necessariamente conflituosas, sendo que certos conflitos são resolvidos por meio da guerra.

Os realistas operam a partir da suposição central de que a política mundial se desenvolve em uma anarquia internacional: um sistema sem uma autoridade dominante ou um governo mundial. O Estado, assim, é o ator proeminente na política mundial, de modo que as relações internacionais são constituídas por interações entre Estados (Waltz, 1979). Para esses teóricos, os Estados não são iguais; há uma hierarquia internacional de poder entre eles.

Os países mais importantes da política mundial são as grandes potências, de modo que as relações internacionais constituem uma luta para permanecer potência, ou seja, ter o domínio, e manter a segurança (Jackson, 2007). O núcleo normativo do Realismo de Waltz (1979) é a segurança nacional – temática fundamental para a correlação entre a propriedade de invenção no setor farmacêutico e o acesso a medicamentos no Brasil. Isso ocorre porque, sem um ambiente seguro, é impossível haver proteção à propriedade intelectual.

Nesse viés, um dos principais pensadores teóricos do neorrealismo, conforme estudos de Jackson (2007), e Waltz, que seguiu uma direção distinta, ao ignorar suas preocupações normativas e tentar oferecer uma teoria científica da relação internacional.

Há a Teoria Crítica que vem com uma nova mentalidade de solução de conflitos na área de proteção à propriedade intelectual. Essa teoria deve ser considerada fundamental para o desenvolvimento de novas técnicas de negociação entre países. Vive-se com a proteção ou adesão de tratados, bem como com convenções, como a da Organização Mundial do Comércio (OMC) ou da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Enquanto isso, os realistas estudam o mundo e as suas relações como uma fotografia tirada em 1920, ou seja, de forma estática, com soluções repetidas de eventos que se auto eternizam. O que não se pode desconsiderar, ao analisar qualquer evento de ordem internacional, é que a propriedade intelectual tem sido muito mais falada, discutida e debatida, devido à forma de organização mundial contemporânea: a globalização.

Nessa abordagem, Waltz (1979) indaga se a saúde sempre foi tema da política externa dos países, uma vez que as doenças não respeitam fronteiras territoriais, de sorte que a saúde é um fator de segurança nacional e internacional. A teoria neorrealista tem como foco a segurança dos estados onde a saúde pública se torna um fator que, se não controlado, pode gerar uma insegurança interna e internacional.

Contudo, com essa teoria, prepara-se para controlar, de maneira preventiva e repressiva, qualquer tipo de ameaça à segurança entre os estados internacionais. O alvo da Teoria da Interdependência Complexa, elaborada por Keohane e Nye (1986), na década de 1980, era a dependência mútua, que se refere a circunstâncias marcadas por efeitos recíprocos entre países, bem como entre atores diferentes.

A relevância da temática da saúde gera uma interdependência complexa, porque engloba vários Estados dotados de soberania, que são os atores internacionais, e o desenvolvimento econômico nacional e internacional. Os instrumentos devem ser estimulados para o controle da disseminação de doenças infecciosas preventivas e repressivas.

Com a apresentação das teorias, salienta-se que não é possível a utilização de apenas uma delas, pois nenhuma consegue dispor de 10 ferramentas ou mecanismos de controle sobre o acesso a medicamentos patenteados e sobre a concorrência entre os estados no espaço internacional.

ASPECTOS GERAIS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E AS TEORIAS DA INOVAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES FARMACÊUTICAS

A Revolução Industrial diz respeito a mudanças que ocorreram na Europa entre os séculos XVIII e XIX. Uma das particularidades dessa revolução foi a substituição do trabalho artesanal pelo trabalho assalariado e o uso de máquinas. O crescimento capitalista moderno emergiu na Inglaterra no final do século XVIII, com a Revolução Industrial, e se difundiu de forma desigual para outros países.

Até então, os avanços no comércio e na indústria tinham sido marcados por mudanças superficiais, associadas ao aumento da riqueza e da quantidade de mercadorias, ao crescimento das cidades prósperas e ao enriquecimento de comerciantes (Landes, 2005).

A Revolução Industrial marca o início de um processo cumulativo e autossustentével do avanço da tecnologia e do conhecimento, cujas repercussões teriam impacto direto sobre todos os aspectos da vida econômica (Nelson, 2001).

Para Smith (1996), a organização do processo de trabalho numa estrutura capitalista permite que ocorra aumento às habilidades dos trabalhadores, economia de tempo e utilização de máquinas.

A introdução das máquinas atua como elemento chave na explicação dos ganhos de produtividade e do próprio processo de crescimento. Um dos fatores que elevam a produção per capita é "[...] a invenção de um grande número de máquinas que facilitam e abreviam o trabalho, possibilitando a uma única pessoa fazer o trabalho que, de outra forma, teria sido feito por muitas" (Smith, 1996).

Seu progresso de quando em vez é sobrestado ou revertido por catástrofes políticas; mas seus movimentos progressivos nunca são repentinos, pois mesmo no mundo ocidental e no Japão, baseia-se no hábito, consciente em parte e em parte inconsciente (Marshall, 1985, p. 9).

Chiavenato (2000) atesta que, desde essa época, as inovações tecnológicas aumentaram bastante, sobretudo no século XX, o que levou à configuração de novas relações de trabalho.

Foi a época em que os engenheiros Frederick Winslow Taylor, americano, e Henry Fayol, europeu, desenvolveram a administração científica, a fim de aumentar a eficiência do trabalho e organizar as suas inter-relações, conforme atesta Chiavenato (2000). 13 Nesse período (século XX) caracterizado pela industrialização, que ficou conhecido como era clássica, as teorias da administração, das relações humanas e da burocracia foram agregadas. Com o proletariado em ascensão, a maior parte dos trabalhos estava vinculada às indústrias.

Neste sentido, em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de instituir a justiça social. No mesmo ano, no México, foi criada a Constituição de Weimar, que consagrou direitos sociais de segunda geração/dimensão, relativos às relações de produção e de trabalho, à educação, à cultura, à previdência, entre outros. No

Brasil, a Constituição de 1934 foi promulgada, o que levou à instituição da Justiça do Trabalho e de diversos direitos sociais ligados ao direito à greve.

Chiavenato (2005) elucida que, nesse contexto, a capacidade de o indivíduo mudar e inovar era quase inexistente, uma vez que era visto como mão de obra. Taylor, como fundador da administração científica que ocorreu entre 1856 e 1915, inseriu os pressupostos primordiais que aumentaram a eficácia na execução de tarefas, embora tenha enfatizado a filosofia do trabalho.

Estes últimos estavam relacionados à ideia do Homo-economicus, por considerarem o salário a motivação do homem ao trabalho (Chiavenato, 2000). As condições de trabalho começaram a ser vistas como essenciais, o que levou à criação de equipamentos e ferramentas adequados à execução das tarefas.

Chiavenato (2000) afirma que a carga horária de trabalho foi reduzida de quinze horas para até oito horas. Isso melhorou o desempenho do empregado, agora não mais tão desgastado por longas jornadas extenuantes. Essa nova condição foi bem sucedida, o que levou Henry Ford, em 1926, a agregar quase 90 fábricas com cerca de 150 mil trabalhadores, as quais produziam mais de 2 mil carros por ano.

Nessa conjuntura, Chiavenato (2000) afirma que, na teoria denominada relações humanas, advinda dos Estados Unidos, na década 15 de 1930, desenvolveu-se a experiência na fábrica de Hawthorne, coordenada por Elton Mayo. Na fábrica da Western Electric Company, em Chicago, o Conselho Nacional de Pesquisas deu início a uma experiência.

Houve também o aumento dos trabalhos em fábricas, o que correspondia aos anseios do comércio mundial. Os conceitos-chave dessa teoria são: a tarefa é delegada de forma integral e não fragmentada para várias pessoas; há flexibilidade dos princípios da Teoria Clássica, para que seja possível buscar novas soluções; há ênfase no papel do administrador, e a sua responsabilidade se limita à sua função; deve haver clareza de objetivos, aos quais não se deve negligenciar a eficiência e a economia exigidas no desempenho das atividades; preponderância da utilização de análises quantitativas (Meireles, 2003).

Além disso, a fim de se adequar aos resultados advindos do acordo de Breton Woods (Belluzzo, 1995), as estruturas e organizações empresariais híbridas são favorecidas, uma vez que isso permite buscar novas soluções para o modelo descentralizado. Percebe-se a inovação tomando outros rumos, pelo mecanismo de adaptação do processamento da informação. A instabilidade ganhava espaço para as adequações das tarefas inovadoras e os subordinados sabiam de suas obrigações de fidelidade, sendo altamente executoras de suas tarefas.

Na era Neoclássica, para Chiavenato (2000), surgiram as teorias denominadas por estruturalista, dos sistemas, neoclássica, comportamental e da contingência. Nos anos 1950, a Teoria Estruturalista buscou inter-relacionar a teoria da burocracia, a teoria clássica e a teoria das relações humanas, com o objetivo de enfatizar a interdependência

das organizações. Isso trouxe de novidade a ideia de um sistema aberto, o qual era concebido anteriormente como fechado.

A Teoria dos Sistemas, de Ludwig Von Bertalanfly (1968), salienta que as ações do administrador, ao tentarem estabelecer relações previsíveis entre as ocorrências circunstanciais, ações e resultados, dependem de circunstâncias internas e externas à organização empresarial (Stoner, 1985).

Os conceitos-chave dessa teoria se fundamentam nos seguintes pontos: adotar ações organizacionais de acordo com a situação vivida; nada é absoluto, pois tudo gira em torno da situação; situações específicas ditam o sistema gerencial e organizacional; aplicar conceitos de acordo com a realidade empresarial (Bateman, 1998).

Ela enfatizou as pessoas em um contexto de organização, e apesar de fazer críticas severas à Teoria da Burocracia, incorporou os aspectos sociológicos dessa teoria. Ademais, por defender a coordenação das atividades para efetuar transações planejadas, a visão dos estilos de administração foi possibilitada (Robbins, 2002).

Para Chiavenato (2000), essas teorias foram desenvolvidas pouco antes do período da era da informação, que se iniciou em 1990. Mudanças ainda mais rápidas do que as que sucederam na época do período neoclássico foram imprevistas e turbulentas. Implantouse de vez a tecnologia da informação, que além de ser bastante dinâmica, é reconhecida como a principal responsável pela globalização.

Diante do que foi elucidado nesta seção, faz-se necessário apresentar a seguir os aspectos históricos e conceituais da propriedade intelectual no cenário internacional e nacional.

SISTEMA INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os interesses da comunidade dos inventores, artistas, escritores e de uma nascente indústria europeia1 forjaram os principais argumentos para o processo de internacionalização dos direitos de propriedade intelectual, como a criação da União de Paris de 1883 para Proteção da Propriedade Industrial e a União de Berna de 1886 para Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

Desde a Pré-História, o homem possui capacidade intelectiva: inventava, criava instrumentos para caça e pesca. As invenções foram passadas as gerações. O espírito especulativo trouxe à tona descoberto e inventos, como aponta Mittlelbach (2001). Na Idade Média, as proteções das marcas pelas corporações de oficio serviam de justificativa tanto para identificar a origem dos produtos aos quais elas estivessem incorporadas como para identificar a certificação da categoria à qual pertenciam os comerciantes locais.

A característica predominante nesta época era a dependência da marca a documentos registrais e de certificação - Art.1º da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial de 1886 (com a Revisão de Estocolmo de 1967); Art.1º da Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1886 (com Revisão de Paris de 1971), existentes na corporação, que permitiam a terceiros identificar a associação entre os produtos e sua origem comercial.

As invenções, conforme Nard (2007), passaram a ser objeto de patentes concedidas pelos monarcas aos súditos inventores — uma espécie de diploma oficial outorgado pela autoridade soberana, no qual se atesta o monopólio temporário para a exploração do invento.

A doutrina, em larga medida, atribui aos estatutos de Florença e Veneza a origem legislativa da proteção aos direitos dos inventores, os quais, ainda no século XVI, teriam sido reconhecidos por meio de atos normativos editados pelo governo local (Nard, 2007).

Em 1421, o governo de Florença editou uma patente ao ilustre arquiteto e inventor, Filippo Brunelleschi, por sua embarcação que transportava o famoso mármore de Carrara para a Catedral local. A concessão de patentes em Florença, entretanto, restringiu-se à invenção de Brunelleschi e a outras produzidas pelas guildas têxteis locais, refletindo a emergência e aprofundamento da atividade comercial medieval

O Estatuto Veneziano é um marco. Até o presente momento não se teve qualquer conhecimento de outra lei que se lhe fosse anterior, pode-se destacar que 'aos homens capazes de inventar e descobrir, desde que não tivesse sido feito anteriormente naquele domínio e pudesse ser utilizado e colocado em prática, era facultado o depósito de seu engenho perante os administradores. Proibido seria a outrem fazer outro objeto à imagem e semelhança e sem o consentimento e a licença do autor, durante dez anos.

Caso assim procedesse o autor estaria liberado para citá-lo a comparecer perante a administração da cidade para que pagasse a soma de cem ducados e destruísse o seu objeto' (Soares, 1998, p. 29).

Em 1623, a Inglaterra criou o Estatuto dos Monopólios, marco da moderna propriedade de invenções, com preceitos penais e de multas e/ou confiscos, conhecido mundialmente como um ato bastante genérico, prevendo um sem-número de situações, mas dizendo muito pouco a respeito da patente, da sua maneira de ser conferida, do que ocorreria se eventualmente fosse contrafeita etc.

Há apenas a indicação do prazo de quatorze anos, em caráter de exclusividade, dentro daquele Domínio, cuja Carta-Patente seria conferida ao primeiro inventor ou inventores desde que não contrariasse a lei (Soares, 1998, p. 32). De acordo com Sherman, o Estatuto criava normas muito restritivas quanto às condições pelas quais direitos de exclusividade eram atribuídos ou concedidos a inventores.

Em essência, a invenção não poderia ser "contrária à lei" nem "lesiva ao Estado", em especial quando sua exploração resultasse na elevação dos preços dos bens locais ou em prejuízo ao comércio.

Somente em 1809, os Estados Unidos legislaram a respeito do "Patent Act". No Brasil, o primeiro passo que se tem notícia foi a expedição do Alvará de 1º de abril de 1808, a saber: Sendo muito conveniente que os inventores e inventos, de alguma nova máquina, e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao

favor pecuniário [...] apresentem o Plano de seu novo Invento à Real Junta do Comércio, e esta [...] lhes conceda o Privilégio exclusivo por quatorze anos (Barcellos, 2004, p. 13).

Conforme entendimento de Durães (2013), é no *Patent Act* que as diretrizes gerais da concessão de proteção dos privilégios de invenção vão ser estabelecidas, como exemplo, o prazo temporário para exploração do privilégio. Após este prazo, a invenção caía em domínio público.

Outra previsão do *Act* era o objetivo de proteger os interesses do Estado concedente, aumentando o acervo científico e a capacitação tecnológica. Isso propiciou à população do Estado inventor não somente acesso a uma base de conhecimentos do mundo científico, como também acesso às informações pelos Estados estrangeiros (criada pela obrigatoriedade de arquivamento dos desenhos e detalhes sobre a invenção).

As primeiras leis específicas à proteção doméstica de direitos sobre invenções e criações, ocorreram na França (1781 e 1793), na República Helvetia (1801), no Reino dos Países Baixos (1806), na Áustria (1810), na Rússia (1812), na Holanda (1817), na Espanha (1820), na Suécia (1834); em Portugal (1837) e na Suíça (1890), conforme destaca Basso (2000).

Apesar de relacionadas originalmente a direitos privados, essas leis tinham forte inspiração publicista, estabelecendo princípios gerais de proteção dos direitos de propriedade intelectual que resultavam da influência da ideologia da Revolução Francesa quanto à proteção dos frutos ou produtos do intelecto humano.

Nesses casos, o movimento de positivação dos direitos de propriedade intelectual esteve baseado na orientação da política econômica dos países dominantes. A legislação patentária, por exemplo, já era tratada com ênfase na promoção da indústria nacional, portanto, como objetivo de política doméstica (Basso, 2000).

Em 1793, o *Patent Act* americano foi emendado seguindo o espírito nacionalista da Lei de *Copyright* de 1790. Essa emenda concedia os direitos de proteção de patentes exclusivamente aos cidadãos americanos natos. (Part 1, Section 1 of the Act).

Na França, a Licença de Invenção de 1791, nascida após a Revolução de 1789 que aboliu as Corporações manteve, todavia, os privilégios exclusivos das descobertas e invenções. De acordo com Domingues (1980), a lei disciplinou a "matéria industrial, estatuindo que toda ideia nova, cuja 23 manifestação e desenvolvimento possam ser úteis à humanidade, pertence privativamente a quem a concebeu."

A Lei Francesa de 1844 manteve a Lei de 1791 e a emendou em 1800. A nova lei veio fixar as bases do sistema de proteção da propriedade intelectual francês. De acordo com o professor Lambert (2002): (...) a legislação francesa – assentando mais uma pedra fundamental no conceito de patente – não considera patenteáveis as descobertas (objetos ou processos preexistentes na natureza sem intervenção do homem), nem ideias científicas, mas apenas aplicações industriais.

Porém, essa orientação fundamental foi recuperada pelo judiciário americano em 1862, quando ao julgar o caso Morton, decidiu que descobertas não podem ser patenteadas. Deve-se, contudo, verificar uma pequena hesitação em sancionar esse princípio, já que em 1873, foram concedidas patentes para processos de fermentação e vacinas de origem bacteriana. Uma sentença de 1908, no entanto, revogou essa posição ao declarar que tais objetos não são patenteáveis (Lambert, 2002, p. 242).

A regulação para o exercício do direito a patentes foi delimitada pela lei francesa, a qual excluía a descoberta (achados na natureza sem intervenção humana), que não poderia ser objeto para o exercício deste tipo de propriedade intelectual. O Estado Moderno propiciou a regulamentação internacional da propriedade intelectual pelo princípio da reciprocidade em seus documentos legais internos.

Nesta fase, os Estados passam a admitir, por leis internas, a proteção aos direitos de propriedade intelectual de estrangeiros em condições de reciprocidade legal ou de fato. Aos poucos a sociedade industrial passa a compreender as vantagens de unificar os sistemas legais no tratamento de várias disciplinas, dentre as quais a propriedade intelectual (Proner, 2007, p. 43).

Outras convenções foram elaboradas pelos países, como a Convenção Universal de Direitos Autorais (1952); a Convenção de Roma para a Proteção de Artistas Intérpretes ou Executantes, Produtores de Fonogramas e Organismos de Radiodifusão (1961); e a Convenção de Bruxelas Relativa à 24 Distribuição dos Sinais Portadores de Programas Transmitidos por Satélites (1974) (Santos, 1999).

A OMPI, composta por 180 países, é uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), que tem como objetivo principal cuidar dos aspectos legais e necessários para a administração da propriedade intelectual (Basso, 2000). A finalidade da OMPI é assegurar o uso, o gozo e a proteção das obras inventivas humanas, conjuntamente com o desenvolvimento econômico acelerado do comércio internacional.

Mesmo diante da criação das convenções supracitadas, a proteção intelectual não tinha tanta eficácia interna entre os países participantes, tanto que poucos obedeciam às regras das convenções, como a de Paris, Estocolmo, Berna e outras. Faltava um mecanismo sancionatório para mudar o comportamento da sociedade internacional em relação à proteção de invenções, o que se tornou possível com o advento da patente (Basso, 2000).

Em Washington, no ano de 1970, foi firmado o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, a fim de desenvolver o sistema de patentes e a transferência de tecnologia. Objetivou-se tornar mais econômico o processo administrativo de concessão da patente (Basso, 2000).

Em 20 de setembro de 1986, em Punta del Este, durante uma Sessão Especial dos Ministros do *General Agreement on Trade and Tariffs* (GATT), foram iniciadas novas negociações multilaterais, conhecidas por Rodada Uruguai, que encerrou em 1994 e resultou na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) (Benetti, 1996).

Essa Rodada englobou uma série de acordos entre os países participantes, com a finalidade de reduzir a incidência de barreiras não tarifárias. Esses acordos passaram a ser adotados por diversos países, como forma de proteção à produção nacional. Os Estados Unidos, o Canadá e o Japão assumiram o *ranking* de maiores interessados na proteção à propriedade intelectual. Investiram recursos políticos, jurídicos e econômicos para colocar em pauta a discussão no acordo constitutivo da OMC, a fim de fomentar maior garantia de retorno financeiro, em detrimento a todo esforço engajado na pesquisa e no 25 desenvolvimento inerentes aos produtos protegidos pela propriedade intelectual.

A complexidade do processo de surgimento da OMC é notória, já que a negociação para a sua criação durou oito anos. A temática ultrapassava a proteção intelectual e alcançava a liberalização do comércio mundial. Esses assuntos causavam "pânico" aos países em desenvolvimento e uma sensação de "alívio" e domínio econômico aos países desenvolvidos, que eram então protegidos.

Assim se formou uma balança desequilibrada geradora de conflitos, pois, segundo Sherwood (1992, p. 13), [...] quando foi iniciada a Rodada Uruguai, um grupo de trabalho sobre Aspectos Relativos ao Comércio de Direitos de Propriedade Intelectual foi criado depois de intensa barganha e forte oposição por parte de alguns países em desenvolvimento, especialmente do Brasil e da Índia.

Quanto aos aspectos do comércio sobre a propriedade intelectual, a OMC é um organismo internacional independente administrativa e juridicamente, tendo personalidade jurídica de direito internacional público. Faz parte dela um bloco constituído por 149 países, o que representa mais de 97% do comércio internacional.

Nessa conjuntura, a OMC é o único organismo internacional que se ocupa das normas que regem o comércio entre esses Estados. Seu principal objetivo é de diminuir as desigualdades relativas às transações comerciais entre os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, conforme destaca Sherwood (1992).

A fim de manter certo equilíbrio entre os países participantes do bloco, foi criado, dentro da estrutura da OMC, o Órgão de Solução de Controvérsia, cujo papel é solucionar os problemas enfrentados pelos Estados que não estiverem cumprindo as regras do acordo multilateral assinado.

Nesse contexto, são indicados profissionais especialistas que buscam resolver os conflitos passivamente, de maneira que o comércio e as relações entre os países sejam menos traumáticos. Um dos acordos firmados entre os países aderentes à OMC foi o *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS), que significa o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao 26 Comércio.

Seu maior objetivo é assegurar, em escala mundial e de forma homogênea, o funcionamento dos direitos de propriedade intelectual, e o seu principal foco visa a [...] garantir de modo harmonizado um patamar de proteção mínima para os direitos de propriedade intelectual nos mercados dos países desenvolvidos ou de economias emergentes, o que consistirá em facilitar as exportações dos países mais industrializados,

criando ao mesmo tempo as condições necessárias de segurança jurídica para um eventual mercado de transferência de tecnologia no futuro (Pimentel, 2006, p. 18).

Para melhor compreensão, o papel do TRIPS é alavancar a aplicação das convenções internacionais sobre as matérias que estão em vigor, ou seja, as convenções supracitadas não foram revogadas. A verdadeira finalidade desse acordo, dentro do contexto da Rodada Uruguai, foi a de aproveitar todas as legislações já existentes, o que inovou a eficácia da proteção à propriedade intelectual. Isso se comprova pelo fato de que a OMPI e a OMC responsáveis pela administração do TRIPS, formalizaram, em 22 de dezembro de 1995, um mecanismo de cooperação entre todas as convenções já existentes e o TRIPS, visto que um complementa o outro.

O TRIPS adveio para dar coercitividade, eficácia e eficiência no que diz respeito à propriedade intelectual. Dessa forma, a finalidade do TRIPS deve ser encarada como uma nova perspectiva prática para a proteção da propriedade intelectual. Para efetivar o acordo, os países desenvolvidos aceitariam um período de transição, durante o qual os demais países ajustariam as suas economias, em troca do compromisso de adoção de padrões mais elevados de proteção.

O Acordo foi criado no intuito de agregar um número cada vez maior de países participantes, para implementarem compulsoriamente os padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual. Em grande parte, esses padrões já estavam contidos nas convenções internacionais, mas não eram dotados de eficácia. Dessa forma, a todos os países pertencentes à OMC o TRIPS garantia uma implementação efetiva de padrões mais elevados de proteção à propriedade intelectual.

Nesse sentido, os países signatários se 27 comprometeram a aceitar as medidas do acordo, cujo descumprimento poderia trazer como retaliação o fechamento de seus mercados econômicos. Após a criação do TRIPS, os países aderentes à OMC tiveram que se readaptar à nova realidade internacional e nacional. Sem afetar a própria soberania, cada país se comprometeu a reformar o ordenamento jurídico interno. Em contrapartida, o acordo TRIPS firmou o compromisso de controlar, em relação à propriedade intelectual, os abusos econômicos e as práticas anticoncorrenciais dos países desenvolvidos.

Com essa realidade, a proteção à propriedade intelectual assumiu um papel prático e efetivo para o controle comercial entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. De um lado, o TRIPS proporciona o incentivo à pesquisa e à invenção. De outro, ameniza as políticas abusivas que impedem o acesso justo a medicamentos.

O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

A Propriedade Intelectual (PI) é um sistema criado para garantir a propriedade ou exclusividade resultante da atividade intelectual nos campos industrial, científico, literário e artístico. É dividida em dois ramos: a Propriedade Industrial e os Direitos de

Autor. A primeira visa promover a criatividade no desenvolvimento de novos produtos e processos, por meio de proteção, disseminação e aplicação dos resultados.

Seus instrumentos são a concessão de patentes de invenção e de modelos de utilidade; a concessão de indicações geográficas e repressão às falsas indicações geográficas; o registro de desenhos industriais; o registro de marcas e a repressão à concorrência desleal.

Já os "direitos do autor" são um termo jurídico que descreve os direitos concedidos aos criadores por suas obras. Trata-se do direito à criação intelectual, que protege a forma da criação, e não as ideias nela contidas. 28 Historicamente, a legislação brasileira sobre propriedade industrial nunca instituiu privilégios de patentes para medicamentos (Buss; Morel; Alcazar, 2008).

O início da trajetória brasileira começa a ter um tímido incentivo somente após a mudança da Corte Portuguesa para o Rio de Janeiro, pois, antes da chegada da família real ao Brasil, o comércio brasileiro não era desenvolvido, em razão das práticas restritivas advindas de Portugal. O Brasil foi o quarto país do mundo a legislar sobre propriedade intelectual (Sherwood, 1992).

Segundo Varella (1996), com a chegada da Corte ao Rio de Janeiro, a economia e o comércio sofreram mudanças significativas, pois o maior objetivo da realeza era o desenvolvimento da Colônia. Para isso acontecer, D. João VI abriu os portos para o comércio e a indústria. Em 1808, D. João VI editou um Alvará para incentivar os inventos e os inventores, o que consistiu no primeiro incentivo do Brasil à proteção da propriedade intelectual. No Período Imperial, D. Pedro I também editou um Alvará, mas sem muita significância, não sendo um momento marcado pelo incentivo à proteção.

Varella (1996) atesta que a propriedade do invento, no Brasil, consagrou-se na Constituição de 1824, no Art. 79, n. 26. Entretanto, somente após quatro décadas o Congresso Internacional da Propriedade Industrial de Paris assentou essa mesma ideia, sendo o Brasil inovador nesse tipo protetivo. A Lei 28, de agosto de 1830, promulgada com 12 artigos, tornou-se "[...] efetiva a proteção dos inventores, regulando a concessão dos privilégios e dos direitos deles decorrentes" (Varella, 1996, p. 32).

O pedido de proteção à patente era depositado no arquivo público e concedido gratuitamente. Cabia ao interessado provar a inovação por modelos, planos e/ou desenhos. A exigência presumida para a concessão era pela descrição detalhada de todo processo inventivo. A duração do privilégio poderia variar entre cinco e 20 anos. Se houvesse algum tipo de desobediência à Lei de Proteção, haveria cobrança de multa equivalente a 1/10 do valor dos produtos fabricados, além da perda destes.

Necessitou-se da edição do Decreto-lei 2.712/1960 para trazer transparência a esse quesito. O prazo deveria ser contado da data do Decreto de sua concessão, e não da data de expedição da patente. Portanto, a partir do momento em que o Estado concedia a patente, o prazo já estava correndo para o proprietário do invento.

Em 1881, houve novas instruções para execução do Decreto supracitado. Conforme afirma Varella (1996), de 1875 a 1882, o Brasil se preocupou com a legislação inerente às marcas (assunto de relevância jurídica, mas não é objeto desta pesquisa). O Brasil foi signatário da Convenção de Paris (1883), que versou sobre a propriedade industrial, e da Convenção de Berna (1886), que protegia a propriedade artística e literária.

Para Varella (1996), outros países também aderiram à primeira Convenção, tais como Bélgica, Itália, Holanda, França, Espanha, Portugal. A Convenção de Paris permitia uma liberdade a cada país para legislar sobre os seguintes aspectos: o que poderia ou não ser patenteável; os direitos e as obrigações do proprietário da patente; o prazo de duração; as multas e as sanções por motivo de violação, entre outros.

Analisando as informações, percebe-se que o aumento de leis acerca das patentes aumentou significativamente ao longo dos anos, independentemente do grau de desenvolvimento interno de cada um. A Convenção de Paris foi um instrumento internacional importante para a disseminação da ideia e da necessidade da regulação da proteção à propriedade intelectual.

O Brasil, representado pelos países integrantes da América Latina, também participou da luta pela proteção das regras básicas da propriedade intelectual — as patentes. Nesse sentido, a Constituição Republicana de 1891, no Art. 74, Título IV "Dos Cidadãos Brasileiros", na Seção II — Da Declaração de Direitos, continha o seguinte texto: "As patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em toda a sua plenitude" (BRASIL, 1891). O texto constitucional se ocupou da supremacia das leis pertencentes ao ordenamento jurídico. Apregoou que os detentores de patentes detinham plenitude em relação a sua propriedade. Paradoxalmente, em 1882, foi abolido pelo Código Penal "a pena de prisão aos infratores da lei", segundo Varella (1996, p. 34).

Com essa contraditória mudança no cenário legislativo brasileiro, as violações às patentes aumentaram assustadoramente. No sentido de salvaguardar tudo o que já havia sido conquistado ao longo do tempo em relação à luta pela proteção intelectual, foi editado o Decreto 5.424 de 1905, para aumentar as penalidades quanto ao descumprimento ou desobediência da matéria em destaque.

Esse decreto declarou que a Junta Comercial do Rio de Janeiro era competente para fazer a concessão de patentes. Mas em busca da obediência ao federalismo brasileiro, o Decreto 16.624 modificou essa competência estadual para federal. Para Varella (1996), diante do cenário de desobediência e descumprimento às leis de propriedade intelectual, o Brasil criou o Decreto 7.903 de 1945, a fim de regulamentar os crimes inerentes à propriedade industrial.

Foi necessário especificar e especializar a matéria de propriedade intelectual, a fim de que a lei pudesse tratar de questões mais específicas, reveladas em casos concretos.

Diante dessa quantidade significativa de leis, fez-se necessária a criação de um Código de Propriedade Industrial, editado em 1971. Teve validade até 1996 e possuía os seguintes princípios e regras: a) Concessão de privilégios (de invenção, de modelo de utilidade, de

modelo industrial, de desenho industrial); b) Concessão de registros, de marca de indústria e de comércio ou de serviço e de expressão ou sinal de propaganda; c) Repressão a falsas indicações de procedência; d) Repressão à concorrência desleal (Varella, 1996, p. 34).

Após o lapso temporal de 25 anos, foi editada a Lei de Patentes, sancionada, em 1996, como Lei 9.279, até hoje utilizada dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

CLASSIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos subjetivos inerentes aos homens são divididos em três categorias: real, de personalidade e de crédito (Silveira, 2008). O direito real estuda e protege os bens externos aos seres humanos. Nessa perspectiva, o direito de propriedade é o mais amplo, de maneira que o detentor de propriedade tem o direito não somente de usar a coisa, mas também de dispor desta até mesmo para obter rendimento. Trata-se do direito oponível contra todos (erga omnes), pois todos devem obedecer ao direito do detentor, sob pena de sanções.

Consoante Silveira (2008, p. 80), o direito de personalidade se exerce em relação aos atributos da própria pessoa, tais como o nome, a imagem, a honra e outros. Já o direito de crédito ou das obrigações "[...] decorre da obrigação da prestação do devedor perante o credor".

Dessa forma, entende-se que os bens incorpóreos ou imateriais constituem direitos reais e são objetos de um ramo de direito denominado Propriedade Industrial. A propriedade intelectual assume o estudo de dois objetos: criações e sinais distintivos.

Nesse viés, esta pesquisa se formaliza com uma das classificações da propriedade industrial. A patente na espécie farmacêutica subdivide-se em direito de autor (Lei 9.610/1998), de *software* (Lei 9.609/1998), de cultivares (Lei 9.456/1997) e de criações industriais (Lei 9.279/1996).

A Propriedade Industrial, pela Lei 9.279/96, abrange o estudo dos sinais distintivos e das criações industriais, as quais se dividem em patentes e desenhos industriais. As patentes ocupam-se do estudo das invenções e dos modelos de utilidade, cujos enfoques estão nesta pesquisa. Os sinais distintivos estudam o nome empresarial, a marca, indicação geográfica, entre outros. Embora a premissa fulcral e basilar deste trabalho seja tratar sobre patente de invenção no setor farmacêutico, a discussão apresentada pode ser aplicada a diferentes ramos de propriedade intelectual, tais como marcas, indicações geográficas, entre outras, exceto direito autoral, que não é matéria do assunto em epígrafe da propriedade industrial.

Assim, o recorte para esta pesquisa relaciona-se à patente de invenção, que é uma das espécies de criações industriais elencadas na Lei 9.279/1996. Após essa abordagem acerca da propriedade intelectual, a pesquisa focalizará os seguintes temas: a patente de invenção no setor farmacêutico e o acesso a medicamentos sob o enfoque do direito internacional.

CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Convenção da União de Paris (CUP), realizada em 1919, foi o primeiro tratado internacional em que os nacionais de um país obtiveram proteção de outros países para as suas criações intelectuais, mediante direitos de propriedade industrial, a saber: as patentes, as marcas, os desenhos e os modelos industriais. Não se buscou uma padronização nas patentes dos regimes jurídicos nacionais, mas o estabelecimento de garantias mínimas aos inventores, quando tornassem públicas as suas invenções. O tratamento equânime entre os nacionais e estrangeiros, a prioridade e a independência eram os pilares principiológicos dessa Convenção.

Esse novo cenário internacional não se compatibilizava mais com o modelo CUP, de sorte que o próximo caminho histórico foi a negociação frente ao Acordo TRIPS.

CONCLUSÃO

Nesse contexto, as discussões e as decisões realizadas na OMPI não eram mais suficientes e satisfatórias, no sentido de sanar as necessidades dos países membros quanto a um sistema efetivo de monitoramento, consultas e soluções de conflitos entre os participantes. Os debates sobre propriedade intelectual não ocorreram de forma consensual entre os signatários das convenções.

Os países desenvolvidos estavam interessados em vincular, na esfera internacional, as normativas sobre a temática ao comércio exterior; o GATT representava o foro ideal para defesa de seus interesses a respeito da expansão normativa sobre as políticas nacionais acerca do tema. Embora fosse contrário à vontade de alguns países em desenvolvimento, o GATT recebeu os debates acerca dos aspectos econômicos da propriedade intelectual na seara internacional.

Nas discussões do GATT relativas à propriedade intelectual, surgiram percepções distintas acerca da maneira mais adequada de se buscar uma normativa que atendesse às principais questões trazidas por todos os interessados, fossem eles países desenvolvidos, em desenvolvimento ou mesmo portadores de uma conceituação intermediária entre as apresentadas pelos demais no que tange aos aspectos comerciais da propriedade intelectual.

Esse receio é facilmente justificado pela incipiente produção de novas tecnologias nos países menos desenvolvidos e pelo inexpressivo incentivo privado ao desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento.

Desse modo, podem-se apontar três maiores vertentes que fomentaram o teor do Acordo TRIPS desenvolvido na Rodada Uruguai: os países desenvolvidos, os menos desenvolvidos e a vertente intermediária. A vertente defendida pelos países desenvolvidos tinha como maior defensor os Estados Unidos, cuja percepção era de que a propriedade intelectual seria um instrumento capaz de favorecer a inovação e os investimentos nos

mercados, com independência dos níveis de desenvolvimento dos países em que fosse aplicada.

Esse entendimento era o mesmo defendido pelas empresas nacionais dos países desenvolvidos que veem na contínua expansão o aumento da proteção do regime como um meio para maiores resultados. Os países em desenvolvimento, participantes da segunda vertente, ressaltavam a assimetria existente entre o Norte e o Sul no que tange à maior capacidade dos países desenvolvidos para o desenvolvimento de tecnologias.

Acreditava-se que uma maior expansão do regime traria efeitos negativos às economias dos países em desenvolvimento, justamente por limitar as possibilidades de uso da tecnologia desenvolvida no exterior. Embora os países em desenvolvimento não rejeitassem as normas sobre propriedade intelectual, estes defendiam um tratamento menos desigual na distribuição de tecnologias criadas e desenvolvidas pelos membros do Acordo, por meio de alternativas que não limitassem tão bruscamente as flexibilizações aos países em desenvolvimento.

Por fim, a terceira vertente, trazida aos debates pelo Japão e pela União Europeia, apontaram a necessidade de proteção da propriedade intelectual no sistema multilateral, porém fizeram ressalvas quanto aos possíveis abusos no exercício do direito de exclusividade, bem como em outras práticas geradoras de obstáculo ao comércio legítimo.

Para essa vertente, observar os aspectos negativos ao comércio internacional decorre de proteções excessivas, de modo que o excesso de proteção pode se tornar um óbice ao comércio. O Acordo TRIPS foi implantado, e os diferentes comportamentos dos países signatários trouxeram consequências relevantes às discussões deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. L. Propriedade e quase-propriedade no comércio de tecnologia. Brasília: CNPq, 1981. 2 vol.

BARBOSA, Denis Borges et all. O contributo mínimo na propriedade intelectual: Atividade Inventiva, Originalidade, distinguibilidade e margem mínima. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. O sistema internacional de patentes. São Paulo: Thompson Iob, 2004.

BASSO, Maristela. O Direito Internacional da Propriedade Intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BATEMAN, Thomas; SCOTT, A. Snell. Administração: construindo vantagem competitiva. tradução. Celso A. Rimoli. São Paulo: Atlas, 1998.

BELLUZZO, Luiz G. de M. O declínio de Bretton Woods e a emergência dos mercados "globalizados". Economia e Sociedade, 4(1), 11-20. Campinas: junho, 1995.

BENETTI, Daniela Vanila Nakalski. Proteção às patentes de medicamentos e comércio internacional. Varella, Marcelo Dias (Coord.). Propriedade 147 Intelectual de setores emergentes: biotecnologia, fármacos e informática: de acordo com a Lei nº 9.279/1996. São Paulo: Atlas, 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: 1988.

BUSS, Paulo Marchiori; MOREL, Carlos Medicis; ALCÁZAR, Santiago Fernádez. Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Medicamentos: A Cena Internacional. Medicamentos no Brasil: Inovação e Acesso. Paulo Marchiori Buss, José da Rocha Carvalheiro e Carmen Phang Romero Casas (orgs). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008. Pags. 375-398.

CHIAVENATO, I. Gestão de pessoas e o novo papel dos recursos humanos nas organizações. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

DOMINGUES, Douglas Gabriel. Direito Industrial: patentes. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JACKSON, Robert H. Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007

KEOHANE, R.; NYE, J. Power and interpendence: world politics in transition. Boston: Litle; Brown e Co, 1986.

KRASNER, Stephen. (1982), "Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables". *International Organization*, vol. 36, ns 2, pp. 185-205.

KRASNER, Stephen. (1995), "Compromising Westphalia". *International Security*, vol. 20, nş 3, pp. 115-151.

LAMBERT, Jean-Marie. Curso de direito internacional: a regência neoliberal. Goiânia: Kelps, 2002.

LANDES, David S. Prometeu desacorrentado: Transformações tecnológicas e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, de 1750 até os dias de hoje. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Tradução por Merton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 210.

MEIRELES, Manuel; PAIXÃO, Marisa R. Teorias administrativas: clássicas e modernas. São Paulo: Futura, 2003.

MITTLELBACH, Maria Margarida Rodrigues et al. Propriedade intelectual em biotecnologia. São Paulo: SMA, 2001.

NARD, Craig Allen; WAGNER, R. Polk. Patent Law. New York: Foundation Press, 2007. NELSON, R. Foreword. In: FREEMAN, C; LOUÇÃ; F. As time goes by: from the Industrial Revolution to the Information Revolution. Oxford: Oxford University Press, 2001.

PIMENTEL, Luiz Otávio et al. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

PRONER, Carol. Propriedade intelectual e direitos humanos: sistema internacional de patentes e direito ao desenvolvimento. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2007.

RADAELLI, Vanderléia; PARANHOS, Julia. Caracterização da trajetória de desenvolvimento da indústria farmacêutica na Índia: elementos para aprendizado. Parc. Estrat. Ed. Esp., v. 18, n. 36. Brasília, DF: 2013.

REIS, Luís de Almeida dos. Novos produtos no mercado farmacêutico: implicações para o sistema de saúde. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2004. RICHARDS, Donald G. Intellectual property rights and global capitalism: the political economy of the Trips agreement. London: Routledge, 2004.

ROBBINS, S.P. Comportamento organizacional. Trad. Reynaldo Marcondes. 9 ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

SILVEIRA, Newton. Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito do autor, software, cultivares. 3. ed. São Paulo: Manole, 2008.

SHERWOOD, Robert M. Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico. São Paulo: EDUSP, 1992.

SMITH, N. (1996). The new urban frontier: gentrification and the revanchist city. Londres, Routledge.

SOARES, Jose Carlos Tinoco. Tratado da propriedade industrial: patentes e seus sucedâneos. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

STONER, J. A. F. Administração. 2. ed. Rio de Janeiro: Prentice-Hall do Brasil, 1985.

VARELLA, Marcelo Dias. Propriedade Intelectual de setores emergentes: biotecnologia, fármacos e informática de acordo com a Lei 9.279/96. São Paulo: Atlas, 1996.

WALTZ, Kenneth. Teoria das Relações Internacionais. Lisboa: Gradiva, 2002.